



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### Processo Administrativo Eletrônico

21/1000-0002522-5

Data de Abertura: 12/03/2021 13:30:15  
Grupo de Origem: GABINETE-PGE/PROCURADOR-GERAL DO ESTADO  
Requerentes: Procurador-Geral do Estado  
Assunto: Consulta Jurídica  
Tipo: PGE  
Subtipo: Consulta PGE

Ofício: OFÍCIO Nº 067/2021/GAB/PGE



## **ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS DO PROCESSO 21/1000-0002522-5**

Alteração efetuada por PGE/GAB-AA/447930001 em 12/03/2021 às 13:33:39..

### **ALTERAÇÃO DE ASSUNTO/TIPO/SUBTIPO**

**Anterior:** Consulta Jurídica/PGE/Consulta PGE → **Atual:** Consulta Jurídica/PGE/Pedido de Informações e Documentos

### **MOTIVO DA ALTERAÇÃO**

Proa não foi utilizado para sua finalidade original

## **ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS DO PROCESSO 21/1000-0002522-5**

Alteração efetuada por PGE/GAB-AA/447930001 em 05/04/2021 às 13:49:22..

### **ALTERAÇÃO DE ASSUNTO/TIPO/SUBTIPO**

**Anterior:** Consulta Jurídica/PGE/Pedido de Informações e Documentos → **Atual:** Consulta Jurídica/PGE/Consulta PGE

### **MOTIVO DA ALTERAÇÃO**

PROA readequado para nova finalidade



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

OFÍCIO Nº 049/2021/GAB/PGE  
(Ref. ao PROA nº 21/0801-0000225-3)  
(Ao responder, mencionar o nº do Ofício)

Porto Alegre, 18 de março de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Claudio Leite Gastal  
Secretário de Estado  
Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão  
Porto Alegre – RS

PGE/ICB

Senhor Secretário,

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar cópia do Parecer nº 18.641/21, de autoria desta Procuradoria-Geral do Estado, referente ao Processo Administrativo Eletrônico – PROA nº 21/0801-0000225-3, para ciência.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

EDUARDO CUNHA DA COSTA  
Procurador-Geral do Estado

Avenida Borges de Medeiros, 1555, 18º andar – Telefone: (51) 3288-1715  
CEP 90110-901 Porto Alegre/RS – [www.pge.rs.gov.br](http://www.pge.rs.gov.br)

Chave: 21100000024225003829343920210405  
CRC: 16.8065.8212

Verificado em 05/04/2021 13:50:48

Página 1 de 2



Nome do arquivo: 0.10894016732295675.tmp

Autenticidade: Documento íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	01/04/2021 20:52:38 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida
Eduardo Cunha da Costa	01/04/2021 21:23:58 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento informando, CHAVE 2110000024225003829343920210405 e CRC 16.8065.8212, está disponível no endereço eletrônico: <https://secweb.procergs.com.br/praj4/proaconsultapublica>.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 21/0801-0000225-3**

**PARECER Nº 18.641/21**

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

CEDÊNCIA. SERVIDOR DA ÁREA DA SEGURANÇA PÚBLICA. ASSUNÇÃO DE CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL ADJUNTO DE SEGURANÇA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

1. Observado o juízo de conveniência e oportunidade do gestor e havendo decisão favorável do Governador do Estado, é possível a celebração de termo de convênio com vistas à formalização da cedência de servidor da área da segurança pública para a investidura no cargo de Secretário Municipal Adjunto de Segurança Pública, ou equivalente, quando tal se destinar ao exercício de funções políticas e diretamente relacionadas ao comando e à gestão da pasta, em município que detenha população superior a oitenta mil habitantes, guarda municipal e fundo municipal de segurança, observados os requisitos estabelecidos no inciso III do art. 1º da Lei Estadual nº 14.877/16.

2. Recomenda-se que, em atenção ao disposto no Decreto Estadual nº 53.312/2016, a cedência se dê sem ônus para a origem ou, caso assim não ocorra, seja justificada pelo pretenso cessionário a impossibilidade de adoção da modalidade indicada pelo comando normativo.

AUTORA: ALINE FRARE ARMBORST

Aprovado em 18 de março de 2021.





**Nome do documento:** FOLHA\_IDENTIFICACAO.doc

**Documento assinado por**

**Órgão/Grupo/Matrícula**

**Data**

Arthur Rodrigues de Freitas Lima

PGE / GAB-AA / 447930001

18/03/2021 15:59:06





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**PARECER**

**CEDÊNCIA. SERVIDOR DA ÁREA DA SEGURANÇA PÚBLICA. ASSUNÇÃO DE CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL ADJUNTO DE SEGURANÇA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.**

1. Observado o juízo de conveniência e oportunidade do gestor e havendo decisão favorável do Governador do Estado, é possível a celebração de termo de convênio com vistas à formalização da cedência de servidor da área da segurança pública para a investidura no cargo de Secretário Municipal Adjunto de Segurança Pública, ou equivalente, quando tal se destinar ao exercício de funções políticas e diretamente relacionadas ao comando e à gestão da pasta, em município que detenha população superior a oitenta mil habitantes, guarda municipal e fundo municipal de segurança, observados os requisitos estabelecidos no inciso III do art. 1º da Lei Estadual nº 14.877/16.

2. Recomenda-se que, em atenção ao disposto no Decreto Estadual nº 53.312/2016, a cedência se dê sem ônus para a origem ou, caso assim não ocorra, seja justificada pelo pretense cessionário a impossibilidade de adoção da modalidade indicada pelo comando normativo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Trata-se de consulta encaminhada pela Secretaria da Segurança Pública visando à análise da viabilidade jurídica de se proceder à cedência, ao Município de Porto Alegre, de servidor policial civil para exercer a função de Secretário Adjunto da Secretaria Municipal da Segurança.

O processo administrativo foi inaugurado pela Casa Civil em razão do recebimento do Ofício nº 038/21-GP, dirigido ao Governador do Estado, no qual o Prefeito de Porto Alegre solicita a referida cedência, para o exercício de 2021, com ônus para a origem, mediante ressarcimento, com atribuição de “Função Gratificada Especial, Regime de Dedicção Exclusiva”.

Encaminhados os autos à Polícia Civil, fez-se juntar declaração, subscrita pelo servidor Luís Ernesto Zottis, Comissário de Polícia, manifestando ciência do teor do ofício inaugural e concordando com a cedência para o Município de Porto Alegre (fl. 09).

Na sequência, sobreveio manifestação da Divisão de Assessoramento Jurídico do Gabinete da Chefe da Polícia Civil, em que se afirma que a solicitação para o exercício de cargo de Secretário Adjunto de Segurança Pública em outra esfera da Federação não encontra amparo nas hipóteses taxativas de cedência previstas na Lei Estadual nº 14.877/2016.

Por fim, o Vice-Governador do Estado e Secretário de Estado de Segurança Pública determinou a remessa do expediente a esta Procuradoria-Geral do Estado, a fim de que se analise a possibilidade de extensão do permissivo legal para a supracitada função.

É o relatório.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Cuida-se de analisar a possibilidade de cedência de servidor da área da segurança pública para a assunção do cargo de Secretário Adjunto de Segurança Pública em ente municipal.

A cedência de servidores estaduais da área da segurança pública, civis e militares, encontra disciplina específica na Lei Estadual nº 14.877, de 09 de junho de 2016, alterada pelas Leis nº 14.969, de 29 de dezembro de 2016, e 15.192, de 09 de julho de 2018. Em virtude do princípio da especialidade, tal diploma prevalece sobre as regras gerais - esculpidas no artigo 25 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994 - naquilo em que com estas for incompatível, no que se enquadram as hipóteses aptas a viabilizar a cedência do servidor, assim taxativamente arroladas no artigo 1º (grifos acrescentados):

Art. 1º A cedência dos servidores da área da segurança pública, civis ou militares, somente poderá ser concedida para:

I - órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual;

II - órgãos da Administração Direta do Poder Executivo Federal, mediante convênio próprio.

**III - Secretaria Municipal de Segurança Pública ou equivalente, na função de Secretário Municipal, nos municípios com população superior a oitenta mil habitantes, com guarda municipal e fundo municipal de segurança.**

(Incluído pela Lei n.º 14.969/16)

Parágrafo único. A cedência observará o interesse da segurança pública, sendo extensiva ao Tribunal de Justiça, à Justiça Militar do Estado e ao Ministério Público Estadual, na forma do regulamento.

Constata-se que, nas situações em que o cessionário for ente municipal, a cedência apenas será possível quando destinada à investidura do servidor estadual cedido na função de Secretário Municipal de Segurança Pública, ou equivalente, em município cuja população seja superior a oitenta mil habitantes e que possua guarda municipal e fundo municipal de segurança.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Dessa forma, a norma cingiu a cedência dos servidores estaduais da área da segurança pública às hipóteses de exercício de atividades na mesma área junto ao ente cessionário, exigindo, ainda, a assunção da chefia da pasta respectiva. Subjaz a tal disposição a finalidade de autorizar a cedência dos servidores somente quando, pela destacada função a ser assumida no órgão de destino, sua força de trabalho continuará relevante para a defesa do valor segurança pública.

Nesse contexto, a função de Secretário Municipal Adjunto da Segurança Pública, nas hipóteses em que as funções atribuídas ao cargo ostentarem natureza política e forem diretamente relacionadas ao comando e à gestão da pasta, também pode se enquadrar na finalidade da norma, observados, por certo, os demais requisitos nesta discriminados - município com população superior a oitenta mil habitantes, com guarda municipal e fundo municipal de segurança.

Cabe registrar que, na doutrina administrativa, os Secretários municipais, assim como os titulares das pastas estaduais e os Ministros de Estado, são classificados como agentes políticos, assim entendidos aqueles investidos “de função política, seja em virtude de mandato eletivo obtido pessoalmente, seja pelo desempenho de função auxiliar imediata” (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo [livro eletrônico]. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018).

Na mesma linha, tem-se que os Secretários Adjuntos das pastas afetas à Administração Pública direta, quando igualmente desempenharem funções políticas e relacionadas à gestão do órgão, sendo nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, amoldam-se ao conceito de agentes políticos.

Para a subsunção do caso à norma, importa, portanto, que o servidor estadual venha a desempenhar funções políticas, diretamente auxiliares do Chefe do Poder Executivo e relacionadas ao comando e à gestão da Secretaria Municipal de Segurança Pública ou equivalente, inserindo-se no topo da hierarquia funcional do órgão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Assim, em tais hipóteses, a ausência de menção à expressão “adjunto” no supratranscrito inciso III não tem o condão de interditar a cedência de servidor estadual da área da segurança pública para a assunção de cargo de Secretário Adjunto de Segurança Pública em município com população superior a oitenta mil habitantes, guarda municipal e fundo municipal de segurança.

Lado outro, a citada Lei Estadual nº 14.877/2016 foi regulamentada pelo Decreto nº 53.312, de 24 de novembro de 2016, cujo artigo 2º assim dispõe:

**Art. 2º** - Considera-se no exercício de função de interesse da segurança pública a cedência de servidores civis e militares estaduais vinculados à Secretaria da Segurança Pública para a atuação nas áreas de justiça e de cidadania, de preservação da ordem pública, de persecução criminal, de segurança institucional, de prevenção à violência, de administração prisional, de programas socioeducativos e de ressocialização, de meio ambiente, de perícias médicas, de trânsito e de transporte e de defesa civil vinculados aos seguintes Poderes e órgãos ou equivalentes: (Redação alterada pelo Decreto nº 55.666, de 21 de dezembro de 2020)

**I - Estaduais:**

- a)** Casa Militar;
- b)** Secretaria da Segurança Pública;
- c)** Secretaria da Justiça e dos Direitos Humanos e supervisionadas; e
- d)** Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RS.
- e)** Gabinete do Governador. (Alínea incluída pelo Decreto nº 53.673, de 15 de agosto de 2017)
- f)** Secretaria da Administração Penitenciária. (Alínea incluída pelo Decreto nº 54.678, de 25 de junho de 2019)
- g)** Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão, especificamente no Departamento de Perícia Médica e Saúde do Trabalhador. (Alínea inserida pelo Decreto nº 55.666, de 21 de dezembro de 2020)

**II - Federais:**

- a)** Presidência e Vice-Presidência da República;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

- b) Ministério da Defesa;
- c) Ministério da Justiça e Cidadania;
- d) Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional; e
- e) Agência Brasileira de Inteligência - ABIN.

**§ 1º** - Considera-se ainda de interesse da segurança pública a disposição para o exercício dos cargos de Secretário de Estado e Subchefes da Casa Civil, ou das respectivas funções na condição de Adjunto, bem como de funções de assessoramento superior junto aos Gabinetes do Governador do Estado e do Vice-Governador do Estado. (Redação dada pelo Decreto nº 54.678, de 25 de junho de 2019)

**§ 2º** - A disposição para atuação na segurança institucional e apoio operacional ao Poder Judiciário Estadual e ao Ministério Público Estadual observará o limite de até vinte e cinco servidores, respectivamente.

**§ 3º** - Poderão ser autorizadas cedências para outros órgãos estaduais que desenvolvam programas correlacionados à prevenção da violência, mediante parecer favorável do Secretário de Estado da Segurança Pública e autorização expressa do Governador do Estado. (Redação dada pelo Decreto nº 53.559, de 31 de maio de 2017)

Verifica-se que a norma regulamentar não contempla a viabilidade de cedência dos servidores estaduais da área da segurança para entes municipais, o que se deve ao fato de aquela ter sido editada antes da Lei Estadual nº 14.969/2016, que inseriu o supracitado inciso III na Lei Estadual nº 14.877/2016, não tendo se procedido à sua oportuna adequação até o momento. Nada obstante, em atenção ao princípio da hierarquia das leis e aos limites do poder regulamentar, tal circunstância não tem o condão de elidir a incidência da disposição legal, mormente dada a auto-aplicabilidade desta no particular.

Ainda, chama atenção que, ao tratar da cedência dos servidores para cargos de Secretário de Estado e Subchefes da Casa Civil, o § 1º do dispositivo estende



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

a previsão para as “respectivas funções na condição de Adjunto”, o que corrobora o raciocínio segundo o qual, nas hipóteses adrede explicitadas, a ausência de menção à expressão “adjunto” no inciso III do artigo 1º da Lei Estadual nº 14.877/2016 não é apta a afastar a cedência para o exercício de tal função.

Por fim, nos termos do artigo 4º do Decreto, “[a]s cedências de servidores civis e militares estaduais vinculados à Secretaria da Segurança Pública para os demais Entes Federados, mediante termo de convênio próprio, deverão ser decididas individualmente pelo Governador do Estado, ouvido o Secretário de Estado da Segurança Pública, preferencialmente com ônus para o destino”.

Na hipótese, como relatado, solicita-se a cedência na modalidade “com ônus para a origem, mediante ressarcimento”. Neste caso, conforme a reiterada jurisprudência administrativa deste Órgão Consultivo, ainda que os custos da remuneração do servidor sejam igualmente suportados pelo ente cessionário, que ressarcirá o cedente, não ocorre a suspensão do vínculo funcional mantido com o ente cedente, que permanece hígido, diferentemente do que ocorre na cedência sem ônus para a origem (ou “com ônus para o destino”, na dicção normativa).

Entende-se que, apesar de tal circunstância não inviabilizar a providência solicitada, mormente pelo emprego da expressão “preferencialmente” pela disposição, deve ser devidamente justificada pelo pretense cessionário a impossibilidade de adoção da modalidade indicada pelo comando normativo.

Diante do exposto, conclui-se que, observado o juízo de conveniência e oportunidade do gestor e havendo decisão favorável do Governador do Estado, é possível a celebração de termo de convênio com vistas à formalização da cedência de servidor da área da segurança pública para a investidura no cargo de Secretário Municipal Adjunto de Segurança Pública, ou equivalente, quando tal se destinar ao exercício de funções políticas e diretamente relacionadas ao comando e à gestão da pasta, em município que



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

detenha população superior a oitenta mil habitantes, guarda municipal e fundo municipal de segurança.

Recomenda-se que, por força do disposto no Decreto Estadual nº 53.312/2016, a cedência se dê sem ônus para a origem ou, em caso contrário, seja justificada pelo pretense cessionário a impossibilidade de adoção da modalidade indicada pelo comando normativo.

É o parecer.

Porto Alegre, 17 de março de 2021.

**Aline Frare Armborst,**  
**Procuradora do Estado.**

Processo Administrativo Eletrônico nº 21/0801-0000225-3





Nome do arquivo: 3\_PROA\_21080100002253 cedencia secretario adjunto segurança.pdf

Autenticidade: Documento íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Aline Frare Armorst	17/03/2021 18:12:23 GMT-03:00	01111075042	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**Processo nº 21/0801-0000225-3**

**PARECER JURÍDICO**

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria da Procuradora do Estado **ALINE FRARE ARMBORST**, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA**.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Segurança Pública.

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, em Porto Alegre.

**EDUARDO CUNHA DA COSTA**,  
Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: 5\_DESPACHO\_ACOLHIMENTO\_PGE\_para revisao.pdf

Autenticidade: Documento íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	18/03/2021 15:33:05 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Encaminha-se à SUGEP para ciência do conteúdo exarado no Parecer da PGE.

**Ana Caroline Domingues Fraga**  
**Coordenadora da ASJUR/SEPLAG, substituta**  
*SEPLAG - Mat. 423655601*





**Nome do documento:** DESPACHO.htm

**Documento assinado por**

Ana Caroline Domingues Fraga

**Órgão/Grupo/Matrícula**

SPGG / ASJUR/GABIN / 423655601

**Data**

05/04/2021 16:19:00

